

Meio Ambiente

Carta Magna de 1988 representou marco na legislação ambiental brasileira

Desembargadora federal Consuelo Yoshida fala dos avanços ambientais após a Constituição

Sergio Quaranta

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por elevar o meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico e estabeleceu como direito fundamental do indivíduo o meio ambiente sadio.

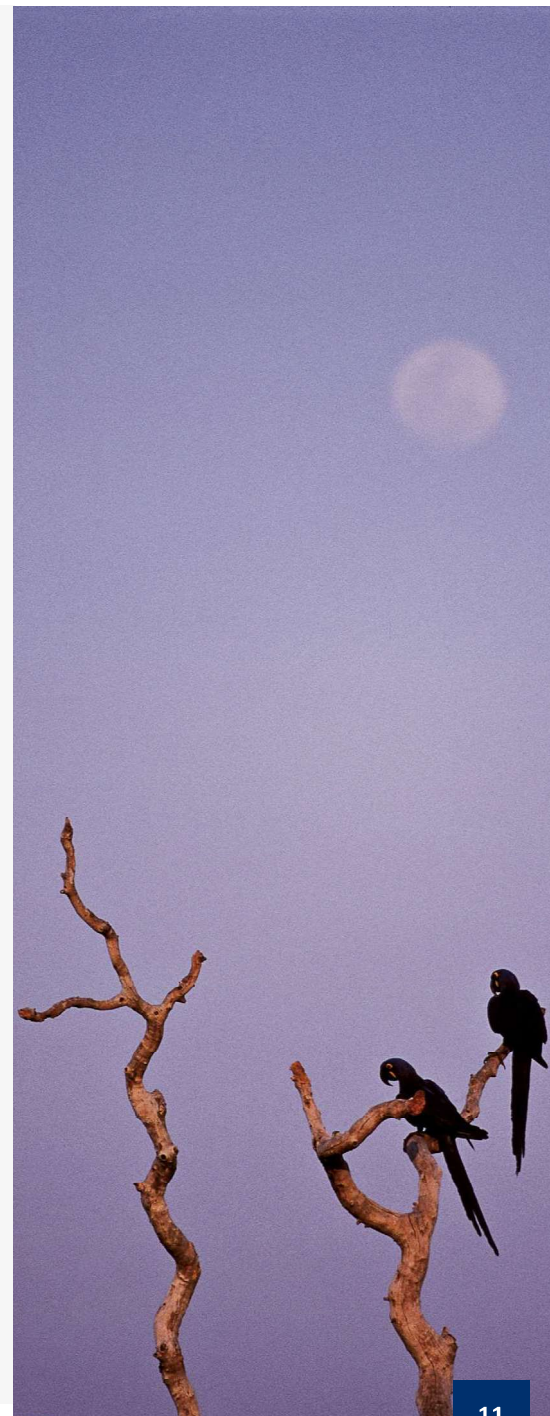
A Carta Magna instituiu, de forma inovadora, a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica e acabou sendo reconhecida como “Constituição Verde”.

A Revista 3R entrevistou a desembargadora federal Consuelo Yoshida, presidente da Comissão Permanente de Gestão Socioambiental CGSA-3R, responsável pela coordenação do Plano de Logística Sustentável (PLS) da 3ª Região. Ela analisou os avanços trazidos pela Constituição.

Revista 3R - Quais seriam as principais mudanças trazidas pela Constituição de 1988?

Consuelo Yoshida: A Constituição de 1988 é muito elogiada por contemplar, no Título destinado à Ordem Social, um Capítulo dedicado ao Meio Ambiente (Capítulo VI). O constituinte foi muito feliz na concepção e redação do art. 225, que, de forma precursora, consagra, como direito fundamental de todos, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Ao mesmo tempo atribui ao Poder Público e à coletividade o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Revista 3R – Como a Legislação impactou a evolução das questões ambientais no Brasil?



Consuelo Yoshida: Avançamos nesse período, na legislação, na estrutura administrativa dos órgãos de fiscalização e nos julgamentos sobre a constitucionalidade e a legalidade das normas ambientais. Evoluímos, também, em instrumentos como as políticas de resíduos sólidos, recursos hídricos, biodiversidade, bioeconomia e mudanças do clima. Já o Código Florestal foi objeto de questionamentos junto ao Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de retrocesso ambiental.

Revista 3R – A Carta Magna consignou o dever do Poder Público atuar na defesa do meio ambiente. Do ponto de vista Jurisdicional, como o tema está sendo tratado?

Consuelo Yoshida: O Ministério Público tem sido um ator importante na defesa do meio ambiente, ao promover ações civis públicas e de controle de constitucionalidade. O STJ contribui grandemente para a construção da jurisprudência ambiental. Em dezembro de 2021, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou inconstitucional a Resolução 500/2020 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que colocava em risco áreas de preservação permanente como dunas, mangues e restingas.

Revista 3R – E a atuação no TRF3?

Consuelo Yoshida: Particularmente, atuei como relatora em processos paradigmáticos. Por exemplo, o caso do Rodoanel Mário Covas, no qual foi viabilizada, por meio de acordo, a participação ativa e vinculante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) no licenciamento ambiental Estadual.

Revista 3R – Como a doutora analisa o tema administração do “patrimônio ambiental” com a participação direta da sociedade?

Consuelo Yoshida: O tema é crescente no Brasil. Há protagonismo do setor econômico com as “finanças sustentáveis”, que ajudam as instituições a gerenciarem riscos socioambientais no financiamento projetos. Destaco a mobilização de ONG’s, como na histórica ação civil pública, em 1986, contra a poluição no polo petroquímico de Cubatão. O Acordo de Paris, de 2015, quando nosso país se comprometeu a reduzir suas emissões de carbono em 43% até 2030. Outro exemplo, as audiências públicas no STF, como a convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso para debater o funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, onde uma das nossas premissas importantes foi frisada por ele, a de que a proteção ambiental não é uma escolha política, é um dever constitucional.



“Avançamos nesse período, na legislação, na estrutura administrativa dos órgãos de fiscalização e nos julgamentos sobre a constitucionalidade e a legalidade das normas ambientais.”

***Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal***